

E no § 2.º da mesma regra, onde se lê: «o barco de navio-cisterna», deve ler-se: «o barco como navio-cisterna».

Lisboa, 31 de Março de 1933. — O Director Geral, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por terem saído com inexactidões, de novo se publicam os avisos insertos no *Diário do Governo* n.º 60 e 62, 1.ª série, respectivamente de 15 e 17 de Março de 1933:

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada Britânica em Lisboa, a Roménia e a Hungria aderiram, respectivamente em 1 e 16 de Janeiro de 1933, à Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, que entrará em vigor naqueles países, nos termos do artigo 23.º da Convenção, nos dias 1 e 16 de Abril próximo.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada Britânica em Lisboa, o Brasil e a Hungria aderiram em 1 de Janeiro de 1933 à Convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929, que entrará em vigor naqueles países, nos termos do artigo 64.º, no dia 1 de Abril próximo.

A Islândia e a Cidade Livre de Dantzig, respectivamente em 6 e 30 de Janeiro de 1933, aderiram à mesma Convenção, que ali começa a vigorar em 6 e 30 de Abril de 1933.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 31 de Março de 1933. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de todos e quaisquer impostos fiscaes ou taxas que não sejam os exclusivamente previstos e regulados pela legislação postal internacional os vales e ordens postais internacionais, e bem assim os vales e ordens postais ultramarinos, uns e outros quer pagos, quer emitidos nas colónias.

Art. 2.º São também isentos de todos e quaisquer impostos fiscaes ou taxas que igualmente não sejam os previstos e regulados pela legislação postal aplicável os vales e ordens postais interprovinciais, quer emitidos, quer pagos em qualquer colónia.

Art. 3.º Ficam sujeitos ao pagamento de impostos fiscaes ou taxas no acto de emissão, de conformidade com a legislação interna de cada colónia, os vales e ordens postais provinciais.

Art. 4.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 22:402

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à incidência de taxas ou impostos fiscaes sobre os títulos representativos de vales de correio e as suas importâncias, quer emitidos, quer pagos nas colónias;

Considerando que não se procede uniformemente em todas as colónias, devido a vários diplomas locais referidos a imposto do selo cobrado por meio de estampilha;

Considerando que se torna necessário observar a legislação internacional quanto ao serviço recíproco de permutação de fundos entre as colónias e os países estrangeiros, e ainda a legislação nacional, na parte aplicável, aclarando definitivamente aquelas dúvidas e fixando para todas as colónias igual modo de procedimento quanto ao mesmo serviço público nas suas relações internacionais, com a metrópole, entre as colónias e ainda dentro destas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:403

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo-17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É autorizada a transferência de 6.500\$ do capítulo 5.º, artigo 668.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o artigo 669.º «Remunerações acidentais», n.º 5) «Substituição de professores, desdobramentos e regência de cursos práticos», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto